



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12161/12**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea  
Valor: R\$ 35.710,20  
Responsável: Francisco de Assis Melo  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO. Irregularidade. Multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02238/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12161/12 que trata do exame da Licitação na modalidade Convite nº 021/2012 e do Contrato decorrente de nº 040/2012, realizado pela Prefeitura de Solânea, objetivando a aquisição de material instrumental, destinado às unidades de saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de maio de 2014**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12161/12**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12161/12 trata do exame da Licitação na modalidade Convite nº 021/2012 e do Contrato decorrente de nº 040/2012, realizado pela Prefeitura de Solanea, objetivando a aquisição de material instrumental, destinados às unidades de saúde do município, no valor de R\$ 35.710,20.

A Auditoria, após análise da documentação que consta nos autos, elaborou relatório inicial às fls. 116/123, concluindo pela IRREGULARIDADE do certame, devido as seguintes falhas:

- 1) termo de abertura, autorização, requisição de bens, pesquisa, parecer jurídico, edital de convocação e seus anexos, habilitação, julgamento, resultado, homologação e contrato, todos sem assinaturas;
- 2) ausência de pesquisa de preços;
- 3) falta de justificativa para a necessidade e para a quantidade adquirida do objeto licitado;
- 4) ausência da certidão que comprove que o instrumento convocatório foi devidamente afixado em local apropriado;
- 5) parecer jurídico superficial;
- 6) empenho anterior à data da assinatura do contrato.

O responsável foi devidamente notificado e apresentou defesa informando, em resumo, que o referido processo licitatório foi ANULADO e que o ato de anulação foi devidamente publicado em edição extra do Diário Oficial do Município de Solanea não produzindo, portanto, seus efeitos legais.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu "*Do exposto, diante dos esclarecimentos apresentados pelo defendente, apesar da anulação dos atos e processos assinalados, conforme comprovação as fls. 145, esta Auditoria mantém seu posicionamento inicial, opinando pela IRREGULARIDADE do processo licitatório e do contrato dele decorrente e, por consequência, seja apurada pela esfera competente, as responsabilidades patrimoniais do gestor Municipal e demais responsáveis pelos danos econômicos causados à Administração Pública, decorrentes de possíveis litígios judiciais, indenizações e outros prejuízos, em razão da má gestão dos bens e patrimônio público do ente Municipal, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56, incisos II e III da Lei orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba, LC 18/93*".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00323/14, pugnando pelo arquivamento dos autos pela perda do objeto, devido aos fatos narrados no presente álbum processual; aplicação de multa legal ao Sr. Francisco de Assis Melo, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; recomendação ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93 em aquisições futuras e encaminhamento do caderno processual ao Ministério Público Estadual com a finalidade de subsidiar as investigações da operação "Pão e Circo".

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12161/12**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que o presente certame apresenta fortes indícios de licitação fabricada, tendo em vista que realizadas despesas com o fornecedor vencedor antes da feitura do Edital da licitação em exame. Diante disso e das irregularidades apontadas pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a licitação Convite nº 021/12 e o contrato dela decorrente;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de maio de 2014**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR